



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0113/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Luana Alves, que dispõe sobre a linha de crédito especial para microempresas e empresa individual durante o estado de calamidade decorrente da pandemia de covid-19.

De acordo com o artigo 1º, o Poder Executivo fica *“autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para criar uma linha de crédito especial para microempreendedor e empresas individuais com sede no Município de São Paulo durante o estado de calamidade decorrente da pandemia da covid-19”*.

Nos termos da justificativa, é dever do Poder Público promover a saúde a renda digna dos cidadãos, sendo que, no contexto da pandemia da covid-19, tais objetivos dependem da garantia de uma renda mínima aos empresários individuais e microempreendedores.

Não obstante os elevados propósitos que orientaram a autora, sob uma análise exclusivamente jurídica, a propositura não possui condições de prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão dos bens públicos, nos quais devem ser considerados os recursos orçamentários previamente estipulados em lei aprovada pelo Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito:

- i) **a administração dos bens da receita e das rendas** (art. 70, VI e 111);
- ii) atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);
- iii) competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV); e,



- iv) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Dessa forma, cabe ao Chefe do Executivo o exame da conveniência e oportunidade da publicação decreto destinado à abertura de crédito especial para a abertura de linhas de crédito para microempreendedores e empresários individuais, contanto, reitere-se, que já exista autorização legislativa para tanto.

Ademais, deve-se lembrar que os créditos especiais são espécie pertencente ao gênero “créditos adicionais” (art. 41 da lei 4.320/64) e, assim, são legalmente conceituados como um ajuste realizado no orçamento anual, nos termos do artigo 40 da lei 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Assim, decorre logicamente a convicção de que a propositura pretende alterar lei de iniciativa privativa do Poder Executivo (arts. 84, XXIII e 165, III da Constituição Federal). Por conseguinte, é certo que o presente projeto também se sujeita à iniciativa privativa do Exmo. Sr. Prefeito, tendo à vista que o acessório segue a mesma sorte do principal.

Destaca-se, ademais, que nos termos do artigo 167, V da Constituição da República, a abertura de crédito suplementar ou adicional não exige apenas a prévia autorização legislativa, mas também indicação dos recursos correspondentes. Dispositivo este reproduzido no artigo 176, V da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 176 - São vedados:

(...)

pl0113-21 . R



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No presente caso, em que pese o fato de a proponente haver exposto as motivações que ensejaram a redação do projeto, não há indicação dos recursos capazes de cobrir a despesa que se pretende criar, desvelando-se assim a incompatibilidade com a supratranscrita norma constitucional.

Deste modo, diante de todo o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do Projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termo do art. 79, do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,